

RUA ANTONIO CAMPANA, n°399 - VILA AEROPORTO CEP 13052-213 - CAMPINAS/SP - CNPJ: 21029.437/0001-28 EMAIL: QRMANUTENCOES@GMAIL.COM

FONES: (19) 99244-3312 - (19) 3217-8196

Impugnação ao Edital de Licitação

Αo

Ilustríssimo senhor pregoeiro equipe de apoio do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura (SEMASA).

Solicitação de Impugnação da Tomada de preço nº 002/2019.

A empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ N° 21.029.437/0001-28, por meio de seu representante legal, Adriano Ferreira Dos Santos, portador do RG N° 5.316.155 SSP/PE, Sócio, vem tempestivamente, á vossa senhoria, apresentar pedido de impugnação da tomada de preço n° 002/2019, cujo objeto é contratação para prestação de serviços de impermeabilização com utilização de cristalizante das unidades compões a segunda etapa da estação de tratamento de Esgoto- ETE cidade nova, do Sistema de Esgotamento Sanitário do SEMASA de acordo com as especificações constantes do anexo I Atendendo as demais condições estabelecidas neste edital, por conter vícios insanáveis e que contrariam a lei de licitações N° 8.666/93, no que tange a ampla concorrência dos interessados.

ITEM 12 – Qualificação Técnica:

- 1.1. Apresentar **REGISTRO E/OU CERTIDÃO** no <u>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)</u>, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.
- 1.2. Comprovação <u>pela licitante</u> de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), <u>em nome da própria licitante</u>, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
Serviços de Impermeabilização em Estruturas de Concreto Armado	m²	2.000 (dois mil) metros quadrados

12.3. Não será permitida a soma de quantitativos por item de certidão(ões) e/ou atestado(s) para atender os serviços listados acima.



1.3. Apresentar somenie o(s) atestado(s) e/ou certidao(oes) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do requisito exigido.

- 1.4. No caso de atestado(s) e/ou certidão(ões) emitidos em nome de consórcio do qual a licitante tenha participado, será considerado o percentual de participação financeira e a parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante.
 - 1.4.1. Quando o atestado(s) e/ou certidão(ões) for omisso quanto ao percentual de participação de cada uma das empresas, para fazer prova do item anterior, a licitante deverá juntar, aos atestado(s) e/ou certidão(ões), o Instrumento de Constituição do Consórcio, a fim de se verificar a distribuição de cotas, atribuições e responsabilidades.

JUSTIFICATIVAS DA QUANTIDADE MÍNIMA

De acordo com a lei de licitações nº 8.666/93, fica vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, segue texto abaixo conforme a lei. Seção II

Da Habilitação

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

De acordo com a lei que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei n^2 8.883, de 1994)

§ 30 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 40 Nas inclações par formecimento de pens, a comprovação de apridado, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como podemos observar no artigo 30 parágrafo I, a lei veda expressamente a exigência de quantidades mínimas, sendo assim fica claro que o edital não está de acordo com a lei de licitações, ferindo o disposto da lei também onde a ampla concorrência esta prejudicada, e especificamente nesse edital e do anexo do quadro I nos itens:

Não será permitida a soma de quantitativos por item de certidão(ões) e/ou atestado(s) para atender os serviços listados acima.

Mais uma vez esta exigência restringe a ampla concorrência entre os licitantes, haja visto que se uma empresa realizou por exemplo uma impermeabilização em estrutura de concreto armado,1.000M², e demais serviços com quantitativos menores, qual a logica de se restringir a somatória dos demais atestados de capacidade técnica.

Visando a participação de mais licitantes, e que para se atenda a lei de licitações 8.666/93 no que tange a ampla concorrência que seja exigido 1.000m² de impermealização em estrutura de concreto armado, sendo permitindo a somatória de atestado de capacidade técnica

ITEM 13 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

13.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, nos termos do art. 1078 do Código Civil (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.999/2014. Plenário), incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do livro, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Que seja permitido a apresentação de Balanço Intermediário, com termo de abertura, páginas do livro autenticado, não se confundindo o balanço Intermediário com o balanço provisório, o primeiro é um documento definitivo cujo retrata a situação econômica financeira da sociedade empresaria no curso do exercício, e o segundo é um documento precário sujeito a mutações, o Balanço intermediário deve está previsto no contato social da empresa.

De acordo com o artigo 204 da lei nº 6.404/77.

Por conter vicios insanaveis, concido a impugnação deste edital, para que atenda a lei de licitações nº 8.666/93, no que restringe a ampla concorrência entre as empresas interessadas no certame, e como consequência direta valores maiores para a administração pública, e menos recursos para se aplicar em outras áreas e desperdício de dinheiro do contribuinte.

CAMPINAS 30 DE AGOSTO DE 2019.

du de Construções e manutenções LTDA/EPP

Adriano Ferreira dos Santos

RG: 53.161-55

CPF: 261.176.588-00

SOCIO

